



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

**RECOMENDAÇÃO N. 509A/2020-MPC-GT**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do colegiado de contas.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** a pandemia da COVID-19 em franco crescimento exponencial no Amazonas e a correspondente necessidade de contratações públicas em caráter emergencial;

**CONSIDERANDO** o dever de observância da transparência, eficiência, economicidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade nas contratações públicas de caráter emergencial, observados os princípios constitucionais do artigo 37 e a norma geral dos artigos 24, IV, e 26, da Lei n. 8.666/93 e as normas especiais da novel Lei n. 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** que, nas contratações públicas, é dever pesquisar os preços correntes no mercado, consoante o disposto no artigo 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os artigos 24, IV e 26, parágrafo único, inc. III da mesma lei;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.979/2020, ao criar métodos expeditos de contratação emergencial, impõe, em contrapartida, em seu art. 4º-E, §1º, VI, estimativas de preços obtidos por meio dos parâmetros elencados no referido dispositivo legal;



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

**CONSIDERANDO** os referenciais de preços disponíveis, tais como o Busca Preço AM<sup>1</sup>, o e-Compras.AM<sup>2</sup>, o Banco de Preços da SEFAZ/AM<sup>3</sup>, PROCON/AM<sup>4</sup> e, em âmbito federal, o Painel de Preços<sup>5</sup>.

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de mercado deve ser entendida como um processo vital para auxiliar a Administração na obtenção da proposta mais vantajosa.

**E CONSIDERANDO**, por fim, o disparate de preços identificado nas contratações emergenciais para o combate à COVID-19.

**RECOMENDA** ao EXMO. Senhor prefeito, que, como requisito das contratações para combate à covid-19, haja vista que a pesquisa de mercado é um processo obrigatório, que antecede as contratações da administração pública, realize pesquisa de preços, com base no que dispõe o art. 4º-e, §1º, vi da lei n. 13.979/2020, utilizando os métodos necessários para obter o preço o mais próximo possível ao que vem sendo atualmente praticado em contratações similares.

Cumpre-nos positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários. Torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

Ressalta-se que, ante a urgência do momento – de combate à pandemia do COVID-19 –, fica estabelecido o prazo **de 7 (sete) dias**, contados do recebimento, para oferecimento de resposta por escrito sobre a adesão ou não às recomendações acima com encaminhamento de documentos comprobatórios pertinentes.

---

<sup>1</sup> <https://buscapreco.sefaz.am.gov.br/home>

<sup>2</sup> [https://www.e-compras.am.gov.br/publico/catalogo\\_virtual.asp](https://www.e-compras.am.gov.br/publico/catalogo_virtual.asp)

<sup>3</sup> <http://sistemas.sefaz.am.gov.br/transparencia-ccgov/home.do?method=bp>

<sup>4</sup> <http://www.procon.am.gov.br/>

<sup>5</sup> <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Manaus, 18 de maio de 2020.

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador- Geral do MP

**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**  
Procuradora de Contas

**EVELYN FREIRE DE CARVALHO**

Procuradora de Contas

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas

AO EXMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO GUAJARÁ  
pmguajara@hotmail.com

secretariasaudegujara10@hotmail.com